

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	06
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	16
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	24

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 10 de julho de 2024

Publicação: Quinta-feira, 11 de julho de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/007241/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2023.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS.

REPRESENTANDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ - PI.

RESPONSÁVEL: SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO – PREFEITO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 190/2024 – GJC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2023, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFCONTAS, e em conformidade com a lista emitida em 17.06.2024, às 04:41:00, foi recebida a presente Representação e, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário foi concedida Medida Cautelar deferindo o bloqueio de contas, com fulcro no art. 87 da Lei nº 5.888/2009.

Após solicitação do gestor, foi realizado desbloqueio temporário das contas bancárias pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que se efetuasse o pagamento das Guias de Parcelamento Previdenciário (GRPARCEL), dos acordos de nº 0863/2021, 0864/2021, 0865/2021 e 903/2023 (de novembro e dezembro de 2023) e Guias de Recolhimento de Contribuição (GRCP) da parte patronal e do servidor (novembro a dezembro de 2023), somando o valor R\$ 506.438,37.

Posteriormente, conforme informação da DFPESSOAL 4, juntado à peça 30, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Passagem Franca já se encontra adimplente, tendo recolhido integralmente as contribuições devidas, da participação patronal e servidor.

Diante do exposto, em consonância com a informação da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, considerando a adimplência do município, decido pelo DESBLOQUEIO em definitivo das contas bancárias de titularidade da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí.

Encaminhe-se o processo à Presidência deste Tribunal para expedição dos devidos ofícios para instituições bancárias, bem como para notificar o Prefeito Municipal, Sr. Saulo Vinícius Rodrigues Saturnino, desta decisão monocrática.

Em ato contínuo, archive-se.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 10 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 005148/2024: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

RESPONSÁVEL: SR. EMÍDIO PEREIRA DA SILVA NETO (SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora, cita o Sr. Emídio Pereira da Silva Neto (Secretaria Municipal de Licitação) **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), manifeste-se acerca do Relatório de Inspeção da DFCONTRATOS, apresentando a documentação que entenda necessária, constante no processo **TC nº 005148/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de julho de dois mil e vinte e quatro.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/002201/2024

ACÓRDÃO Nº 379/2024 - SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO ADIMPLEMENTO DO CONTRATO Nº 119/2020 ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2020 - EXERCÍCIO 2024

DENUNCIANTE: STERLIX AMBIENTAL PIAUÍ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

DENUNCIADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS

RESPONSÁVEIS: SR. ÍTALO COSTA SALES – GESTOR

SR. ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA- EX GESTOR

ADVOGADO(A)S: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO(OAB/PI – 1934)- SEM PROCURAÇÃO

ALUÍSIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO (OAB/PI -8815)- PEÇA 20

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 01 DE JULHO A 05 DE JULHO DE 2024.

EMENTA: DENÚNCIA. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA. POSSÍVEL INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PEDIDO PARA QUE O TCE-PI DETERMINE QUE A FMS EFETUE O PAGAMENTO À EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS.

SUMÁRIO: Denúncia. Fundação Municipal de Saúde. Improcedente. Unânime. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório – DFCONTRATOS 4 (peça nº 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 36), o voto do Relator (peça nº 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, julgar pelo **não conhecimento** da presente denúncia, tendo em vista que, de acordo com as competências constitucionais e pelo quanto previsto no art. 2º da Lei nº 5.888/09 e seus incisos, não tem o TCE-PI competência para executar débitos de credores do município, ou seja, não possui função assecuratória de direitos subjetivos violados pela Administração Pública, assim com a consequente pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos processuais, nos termos do art. 402 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCE-PI), art. 86 da Constituição do Estado do Piauí, art. 2º e incisos da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Presentes os Conselheiros (as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva e os conselheiros substitutos Delano Carneiro Da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Alisson Felipe De Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Jose Araújo Pinheiro Junior

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 05/07/2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/008186/2023

ACÓRDÃO Nº 310/2024-SPL

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO REFERENTE AO PROCESSO TC/022343/2019.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2.019.

RECORRENTE: ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA – EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI 12.276 – C/ PROCURAÇÃO - PEÇA 05).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCESSO JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL DE 01/07/2024 A 05/07/2024

EMENTA. PEDIDO DE REVISÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ. DESPESA DA CÂMARA EM 2019, INCLUÍDOS OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E EXCLUÍDOS OS INATIVOS, CORRESPONDENDO A 6,99% DO TOTAL DA RECEITA EFETIVA DO MUNICÍPIO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. PROVIMENTO PARCIAL.

1 – Restou constatado o cumprimento do Art. 29-A da CF/66, tendo em vista que consta no Balancete Financeiro referente ao mês de dezembro de 2019 o registro de receita de capital correspondente à alienação de bens no valor de R\$ 19.100,00, o qual não foi excluído do cálculo da despesa total da Câmara.

Sumário: Pedido de Revisão. Câmara Municipal de Betânia do Piauí. Exercício 2019. Admissibilidade. Provimento Parcial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Gestão e Contas Públicas 4 – DFCONTAS 4 (peça 16), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto do Relator (peça 29) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, pela admissibilidade do presente Pedido de Revisão, e, no mérito, parcialmente procedente para André Rodrigues Pereira, reduzindo a multa para 250 UFR-PI e reformando a decisão recorrida, considerando-a regular com ressalvas.

Presidente da Sessão: Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presentes Os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Plenária Virtual, em Teresina, de 01/07/2024 a 05/07/2024.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/007202/2024

ACÓRDÃO Nº 312/2024-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 034/2024 – SPC (EXERCÍCIO DE 2021).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA

RECORRENTE: JOAQUIM JULIO COELHO

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB-PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO À PEÇA 5)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: DESPESA. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 178/2021. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. Nos casos em que se aplicam o art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021, fica afastado o achado acerca do descumprimento do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo, devendo o Parecer Prévio recorrido ser reformado no sentido de recomendar a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Parecer 034/2024-SPC, prolatado nos autos do Processo TC/004424/2022 que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Paulistana (exercício de 2022). Pelo conhecimento do recurso e no mérito, pelo seu parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal (fls. 1/15, da peça 1), o Parecer do Ministério Público de Contas (fls. 1/3, da peça 8), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fls. 1/4, da peça 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, **divergindo do parecer ministerial, pelo conhecimento** do presente recurso e, no mérito, **pelo provimento parcial**, no sentido de alterar o Parecer Prévio recorrido para recomendar a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Paulistana-PI, mantendo, todavia, a determinação já constante, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 11).

Presentes os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 05 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO TC/011535/2023

ACÓRDÃO Nº 289/2024-SPL

DECISÃO Nº 234/24

ASSUNTO PEDIDO DE REVISÃO – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2017)

RECORRENTE JOSÉ SOARES DE SOUSA NETO - GESTOR

RELATOR JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS LUÍS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI 12.002 (COM PROCURAÇÃO À PEÇA 2)

EMENTA: pedido de revisão – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2017)

O Recorrente não apresentou qualquer fato/argumento apto a proporcionar revisão da decisão adotada por este TCE.

Sumário: Pedido de Revisão. Fundo Municipal De Previdência Social Do Município De Nossa Senhora De Nazaré. Conhecimento. Não Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL4 - Previdência Pública (peça 21), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 23 e 31), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pelo conhecimento do Pedido de Revisão, e no mérito, consoante o parecer ministerial, pela sua improcedência, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na sessão), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em 27 de Junho de 2024.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/012780/2023

ACÓRDÃO Nº 311/2024-SPC

DECISÃO Nº 256/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2023)

OBJETO: IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 001/2022 E NOS SEUS DECORRENTES PROCESSO DE PAGAMENTOS.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – DFCONTRATOS

REPRESENTADOS: RIVALDO DE CARVALHO COSTA (PREFEITO MUNICIPAL); JOSÉ ERENILDO DE CARVALHO (CHEFE DE GABINETE DO MUNICÍPIO); EMPRESA WSS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E CONSTRUÇÕES LTDA. E SEU TITULAR WILLAMY DA SILVA SANTOS, BEM COMO O EX-SÓCIO (16/05/2018 A 08/05/2022) LEONARDO DE ARAÚJO BENTO E DO PROCURADOR DA EMPRESA FRANCISCO TEIXEIRA DE CARVALHO, QUE REPRESENTOU A EMPRESA E PARTICIPOU DIRETAMENTE DAS SESSÕES PÚBLICAS DA CONCORRÊNCIA 001/2022.

ADVOGADOS DOS REPRESENTADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456 E OUTROS (PROCURAÇÃO: EMPRESA WSS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E CONSTRUÇÕES LTDA (FL. 01 DA PEÇA 08); HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO: RIVALDO DE CARVALHO COSTA/PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 16; JOSÉ ERENILDO DE CARVALHO/CHEFE DE GABINETE DO MUNICÍPIO – FL. 01 DA PEÇA 17; E FRANCIVALDO REIS CARVALHO/ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO – FL. 01 DA PEÇA 18).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTRATO. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE POSICIONAMENTO MERITÓRIO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS FALHAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí – Aplicação de multa. Expedição de recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 100/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/27 da peça 04, a Certidão da Divisão de Serviços

Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 35, o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/20 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 41, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/22 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), que **a análise dos autos do processo não permite que se firme um posicionamento meritório** (procedência ou improcedência) sobre a matéria no presente processo de representação (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e “considerando a existência de outras falhas”, pela aplicação de multa ao Sr. Rivaldo de Carvalho Costa (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **não encaminhamento dos autos à Promotoria de Justiça de Massapê do Piauí-PI**, “considerando não se haver demonstrado a irregularidade de superfaturamento”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ-PI**, para que: 1) adote as providências necessárias para que seja atendido o procedimento regular de liquidação de despesa no âmbito das contratações públicas em andamento no Município, a fim de obedecer ao disposto nos art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; 2) regularize a fiscalização dos contratos administrativos em andamento no Município, com a designação de fiscal qualificado para cada contratação nos termos da lei, e em consonância com o exposto nos itens 2.2.5 e 2.3.5. da Representação.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 25 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 007540/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: NAILTON DE SOUSA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 161/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Nailton de Sousa Costa**, CPF nº 305.840.863-34, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0737780, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0718/2024/PIAUIPREV de (fl.1.115), publicada no Diário Oficial nº 101 de 24/05/24 (fls.1.117/118), concessiva da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, do Sr. **Nailton de Sousa Costa**, nos termos do art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.506,29** (mil quinhentos e seis reais e vinte e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos em integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Art. 25 da LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 c/c Art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024.	R\$ 1.463,09
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação Adicional	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 43,20
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.506,29

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **09 de Julho de 2024**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/003017/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUREMA

INTERESSADA: MARLIN BRUNO RIBEIRO SOARES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DECISÃO: 168/2024-GFI

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Marlin Bruno Ribeiro Soares, CPF nº 536.735.813-68, na condição de cônjuge do Servidor, Sr. Graciano Ribeiro Soares, CPF nº 029.591.868-09, falecido em 13/05/2023 (certidão de óbito à fl. 11, peça 01), outrora ocupante do cargo vigia, matrícula nº 17, da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, conforme o art. 40, II, §3º, I, da Lei nº005, de 13 de abril de 2009, que dispõe sobre o Regime próprio de Previdência do Município de Jurema.

Considerando a nova informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (Peça 11) com o parecer ministerial (peça 12), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº - 071/2024 JUREMA-PREV** (fls.02 e 03, peça 07), **datada de 02 de maio de 2024**, publicada no **Diário Oficial dos Municípios – Ano XXII, Edição nº LXI** (fl. 04 , peça 07), **datado de 06 de maio de 2024**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **RS Mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e nove centavos (1.504,49)** conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA	
PROCESSO Nº 04/2023	
A.Vencimento , de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal nº 001/2009, de 20/04/2009, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Jurema e dá outras providências.....	R\$ 1.302,00
C. Adicional por Tempo de Serviço , nos termos do art. 79 da Lei Municipal nº 001/2009, de 20/04/2009, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Jurema e dá outras Providências	R\$ 325,50
TOTAL NA ATIVIDADE	RS 1.627,50

CÁLCULO DO BENEFÍCIO	
Benefício sem a redução do § 2º do artigo 24 da emenda constitucional 103/2019	R\$ 1.627,50
ATENÇÃO: Diante das acumulações de benefícios, a beneficiária optou por receber o benefício mais vantajoso do outro Regime de Previdência, sendo a redução do § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 aplicada a este benefício.	
Salário mínimo vigente na data do óbito (Ano 2023)	R\$ 1.320,00
60% do valor entre um e dois salários-mínimos (§2º do artigo 24 da emenda constitucional 103/2019)	R\$ 184,49
Total a receber = Salário mínimo + 60% do valor que excede o salário mínimo até o limite de dois salários- mínimos / R\$ 1.320,00 + R\$ 184,49	R\$ 1.504,49

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
 Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
 RELATORA

PROCESSO TC Nº 007825/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ EVERARDO DE AMORIM MENESES, CPF Nº 218.073.023-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 151/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor Sr. JOSÉ EVERARDO DE AMORIM MENESES, CPF Nº 218.073.023-34, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, matrícula nº 0395676, Secretaria da Fazenda Estadual, com Fundamentação Legal: art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 657/2024– PIAUIPREV, de 08/05/2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 91/2024, publicado em 10/05/2024, com proventos mensais no valor R\$ 12.780,39 (doze mil, setecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §7º DA LC Nº 263/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$11.160,39
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, “A”, DA LEI Nº 5543/06 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº 6.810/16 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	R\$1.620,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$12.780,39

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 09 de Julho de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC 007930/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

INTERESSADA: RAIMUNDA ALVES PEREIRA, CPF Nº. 474.144.563-15.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LOGO A DE SÃO FRANCISCO - FPLSF.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 187/2024 – GJC

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Invalidez**, concedida à servidora **Raimunda Alves Pereira**, CPF Nº 474.144.563-15, no cargo de Professora, Classe C-V, Matrícula nº 137, da Secretaria Municipal da Educação de Lagoa de São Francisco, nos termos do **art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c art. 6º - A da EC 41/03 com as alterações introduzidas pela EC nº 70/12, e art. 34 da Lei Municipal nº 207/13**. A publicação ocorreu no **D. O. M.** em 31-12-2020 (fls. 1.31 e fls. 1.57).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024LA0311** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº 091/2019 - FPLSF**, em 05 de setembro de 2019 (fls. 1.29/30 E FLS. 1.54/57), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.166,63(três mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos)** mensais.

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento do cargo, conforme Lei Municipal nº 075, de 13 de fevereiro de 2019.	R\$3.166,63
Total da Remuneração do cargo efetivo.	R\$3.166,63
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$3.166,63

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de julho 2024.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/008185/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR (EXERCÍCIO DE 2024).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ.

DENUNCIANTE: ORIGINAL AUTOPEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LUIZ DE ARAÚJO COSTA NETO

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 188/2024 – GJC

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Original Autopeças e Serviços Automotivos Ltda, com pedido cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí, em razão da Decisão Administrativa nº 008/2024 emitida em procedimento administrativo sancionador.

Narra a denunciante que, cumprindo todas as exigências editalícias, participou do Pregão Eletrônico nº 02/2024, cujo objeto era a aquisição de peças e serviços automotivos e teve sua proposta aceita.

Aponta que Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí emitiu e publicou no Diário Oficial dos Municípios a Decisão Administrativa nº 008/2024, instaurando procedimento administrativo sancionador contra ela, com a alegação de suposta entrega de marca diversa da proposta de preço no Pregão Eletrônico 002/2024, resultando na punição de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de três anos, contrariando o disposto na Cláusula Nona do Contrato 012/2024 e na Lei 14.133/2021.

Alega que o procedimento administrativo sancionador instaurado não observou os requisitos legais indispensáveis para a sua validade, tendo como irregularidades: a) violação ao devido processo legal, b) falta de motivação adequada; c) Ausência de Notificação e Direito de Defesa; d) Falta de Análise da Defesa; e) Desvio de Finalidade; f) Aplicação Inadequada da Lei nº 14.133/2021.

Ao final, a denunciante requer, em síntese, medida cautelar para suspensão imediata dos efeitos da Decisão Administrativa nº 008/2024 e afastamento temporário dos responsáveis pela instauração e condução do procedimento administrativo sancionador. Requer, ainda, determinação de sustação de ato ilegal, expedição de ofícios solicitando a remessa de todos os documentos relacionados ao Pregão Eletrônico nº 002/2024 e ao procedimento administrativo sancionador instaurado, análise da defesa apresentada, anulação definitiva da decisão administrativa nº 008/2024, aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, julgamento favorável e publicação e comunicação da decisão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando a petição inicial, verifica-se que o denunciante busca sustar suposto ato ilegal do gestor municipal, qual seja, a Decisão Administrativa nº 008/2024, que instaurou procedimento administrativo sancionador contra ela, com a alegação de suposta entrega de marca diversa da proposta de preço no Pregão Eletrônico 002/2024, resultando na punição de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de três anos.

Analisando tudo o que foi narrado, não vislumbro possibilidade de atuação deste Tribunal de Contas na questão, posto extrapolar o seu escopo de competências, devendo ser a demanda realizada perante o Poder Judiciário.

Com efeito, a Constituição Federal, art. 70 e seguintes, estabeleceu a competência de atuação dos Tribunais de Contas. Em âmbito local e de acordo com a Carta Magna, a Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei orgânica do TCE-PI), em seu art. 2º e incisos, estabelece as competências desta Corte de Contas, dentre as quais não se insere a competência para apreciar a legalidade da decisão administrativa questionada pelo denunciante. Esta é uma questão que pode ser perseguida administrativamente ou judicialmente, não estando, ao meu sentir, dentro do escopo de competências do Tribunal de Contas.

Desse modo, resta ausente competência do TCE-PI para apreciar os pedidos declinados.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sou pelo NÃO CONHECIMENTO e pelo ARQUIVAMENTO da presente Denúncia, uma vez que a matéria denunciada não se encontra no escopo de atribuições do TCE/PI, de maneira que eventual questionamento deve ser realizado perante o Poder competente.

Teresina-PI, 9 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/008051/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - RECURSO DE DECISÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2025 - REFERENTE À RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 08/2024 - TC/000066/2024

ANO DE EXERCÍCIO: 2025

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO (A) (S): RICARDO ROGRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO – OAB/PI 10.268 – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

DECISÃO Nº 158/2024-GDC

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **TERESINA**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000066/2024, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2025, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 08/2024 de 03 de Junho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 101/2024, de 04/06/2024 (pág. 2-7) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 107/2024, de 05/06/2024 (pág. 157-162).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2025 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial ocorrida em 05/06/2024, o prazo para impugnações encerrou-se em 05/07/2024.

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023 (publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 233, de 20/12/2023 (pág. 19)), que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, decido pela admissão da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000066/2024.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Posteriormente, que sejam os autos enviados à **Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI/PI**, para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de Julho de 2024.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008057/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - RECURSO DE DECISÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2025 - REFERENTE À RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 08/2024 - TC/000066/2024

ANO DE EXERCÍCIO: 2025

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO (A) (S): VALMIR MARTINS FALCÃO SOBRINHO – OAB/PI 3706 (PROCURAÇÃO NOS AUTOS SOB PEÇA 2)

DECISÃO Nº 159/2024-GDC

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **PARNAÍBA**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000066/2024, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2025, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 08/2024 de 03 de Junho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 101/2024, de 04/06/2024 (pág. 2-7) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 107/2024, de 05/06/2024 (pág. 157-162).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2025 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial ocorrida em 05/06/2024, o prazo para impugnações encerrou-se em 05/07/2024.

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023 (publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 233, de 20/12/2023 (pág. 19)), que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, decido pela admissão da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000066/2024.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Posteriormente, que sejam os autos enviados à **Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI/PI**, para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de Julho de 2024.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008105/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - RECURSO DE DECISÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2025 - REFERENTE À RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 08/2024 - TC/000066/2024

ANO DE EXERCÍCIO: 2025

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(A)(S): CARLA REGINA SILVA DO NASCIMENTO – OAB/PI 2161-5 (PROCURAÇÃO NOS AUTOS SOB PEÇA 4)

DECISÃO Nº 160/2024-GDC

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **MASSAPÊ DO PIAUÍ**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000066/2024, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2025, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 08/2024 de 03 de Junho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 101/2024, de 04/06/2024 (pág. 2-7) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 107/2024, de 05/06/2024 (pág. 157-162).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2025 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial ocorrida em 05/06/2024, o prazo para impugnações encerrou-se em 05/07/2024.

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023 (publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 233, de 20/12/2023 (pág. 19)), que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, decido pela admissão da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000066/2024.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Posteriormente, que sejam os autos enviados à **Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí – SEMARH/PI**, para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de Julho de 2024.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008101/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - RECURSO DE DECISÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2025 - REFERENTE À RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 08/2024 - TC/000066/2024

ANO DE EXERCÍCIO: 2025

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE MARCOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO (A) (S): CARLA REGINA SILVA DO NASCIMENTO – OAB/PI 2161-5 (PROCURAÇÃO NOS AUTOS SOB PEÇA 4)

DECISÃO Nº 161/2024-GDC

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **PADRE MARCOS**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000066/2024, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2025, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 08/2024 de 03 de Junho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 101/2024, de 04/06/2024 (pág. 2-7) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 107/2024, de 05/06/2024 (pág. 157-162).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2025 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial ocorrida em 05/06/2024, o prazo para impugnações encerrou-se em 05/07/2024.

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023 (publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 233, de 20/12/2023 (pág. 19)), que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, decido pela admissão da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000066/2024.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Posteriormente, que sejam os autos enviados à **Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí – SEMARH/PI**, para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de Julho de 2024.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008163/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - RECURSO DE DECISÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2025 - REFERENTE À RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 08/2024 - TC/000066/2024

ANO DE EXERCÍCIO: 2025

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO (A) (S): MARIA AMÉLIA MOREIRA FRANÇA – CONSULTORA MUNICIPAL (PROCURAÇÃO NOS AUTOS SOB A PEÇA 2)

DECISÃO Nº 162/2024-GDC

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **MARCOLÂNDIA**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000066/2024, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2025, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 08/2024 de 03 de Junho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 101/2024, de 04/06/2024 (pág. 2-7) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 107/2024, de 05/06/2024 (pág. 157-162).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2025 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial ocorrida em 05/06/2024, o prazo para impugnações encerrou-se em 05/07/2024.

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023 (publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 233, de 20/12/2023 (pág. 19)), que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, decido pela admissão da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000066/2024.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Posteriormente, que sejam os autos enviados à **Secretaria de Estado da Fazenda do Piauí – SEFAZ/PI**, para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de Julho de 2024.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008169/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - RECURSO DE DECISÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2025 - REFERENTE À RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 08/2024 - TC/000066/2024

ANO DE EXERCÍCIO: 2025

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO (A) (S): RODRIGO MOURÃO CAVALCANTE – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

DECISÃO Nº 163/2024-GDC

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **ESPERANTINA**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000066/2024, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2025, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 08/2024 de 03 de Junho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 101/2024, de 04/06/2024 (pág. 2-7) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 107/2024, de 05/06/2024 (pág. 157-162).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2025 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial ocorrida em 05/06/2024, o prazo para impugnações encerrou-se em 05/07/2024.

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023 (publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 233, de 20/12/2023 (pág. 19)), que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, decido pela admissão da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000066/2024.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Posteriormente, que sejam os autos enviados à **Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí – SEMARH/PI**, para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de Julho de 2024.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/007539/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CANCELAMENTO DE INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: CANCELAMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR

INTERESSADA: MARIA LÚCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO SANTOS, CPF nº 397.413.113-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 165/2024-GDC

Trata o processo de **CANCELAMENTO DE PENSÃO POR MORTE**, em razão de acúmulo indevido de três benefícios previdenciário, da Sr.^a **MARIA LÚCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO SANTOS**, CPF nº 397.413.113-20, na condição de cônjuge do servidor Sr. **JOSAFÁ RIBEIRO DOS SANTOS**, CPF nº 227.776.603-87, falecido em 14/11/2020, ocupante do cargo de Professor, nível III, Classe SM, matrícula nº 0671339, vinculada à Secretaria de Estado da Educação do Estado do Piauí.

O ato concessório de pensão por morte foi consumado pela Portaria nº 0387/2021/PIAUIPREV, datada de 25/03/2021 (fls. 183 da peça nº 01), publicada no Diário Oficial do Estado nº 72 de 12/04/2021 (fls. 187 da peça nº 01).

Ocorre que, em virtude de acumulação de 03 pensões por morte resultantes de cargos de Professor, a interessada foi instada a renunciar uma das pensões para regularizar a sua situação, preservado o princípio da presunção de boa-fé. Conforme o documento à fls. 33 da peça nº 01, a interessada fez a opção por continuar recebendo, no âmbito do RPPS do Estado do Piauí, a pensão resultante do cargo de Professor da FUESPI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 4), em que constaram a regularidade da instrução materializada na Portaria nº 640/24-PIAUIPREV, de 03 de maio de 2024, que ANULA a Portaria GP nº 0387/2021/PIAUIPREV, com publicação no D.O.E nº 72 de 12/04/2021.

Em assim sendo, por se tratar de ato que não se sujeita à apreciação deste Tribunal para fins de registro e/ou averbação, DETERMINO a extinção do processo, sem resolução de mérito, e o seu **ARQUIVAMENTO**, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de Julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007813/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO (A): JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº 181.371.723-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 166/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE**, concedida ao servidor Sr. **JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA FILHO**, CPF nº 181.371.723-00, ocupante do cargo de Professor(a), Classe “SL”, nível I, matrícula nº 1716719, lotado na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 46 § 1º incisos II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, regra permanente, sem paridade e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, para fins de registro do ato de inativação publicado no D.O.E, Edição nº 91, em 10 de maio de 2024 (fl. 100 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 652/2024 (fls. 98, peça nº 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.127,44 (Um mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez – Proventos proporcionais calculado sobre a média, reajuste manter valor real	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019	R\$ 1.127,44
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.127,44

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de Julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC007869/24

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA SÔNIA FERREIRA LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 174/2024 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **MARIA SÔNIA FERREIRA LIMA, CPF nº 782.659.323-91**, na condição de cônjuge do servidor **Manoel de Sousa Lima, CPF nº 014.688.043-91, falecido em 08/10/23** que outrora ocupava o cargo de SUBTENENTE classe I, nível, no órgão de lotação INATIVOS POLICIA MILITAR I), nos termos do art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei nº 5.378/04, com redação da Lei nº 7.311/19.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a : Portaria GP nº 226/24 – PIAUIPREV, : A publicação ocorreu no D.O.E de nº 36, de 22/02/24, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

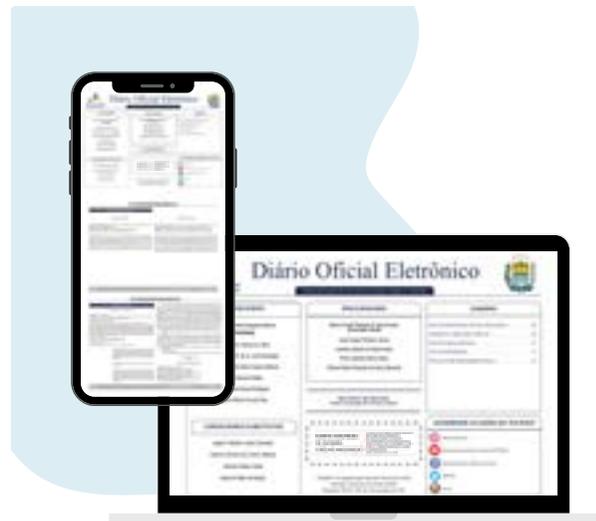
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO			FUNDAMENTAÇÃO		VALOR (R\$)	
SUBSÍDIO			ANEXO ÚNICO DA LEI 6.172/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.922/06, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.432/18 E LEI Nº 7.713/2018		4.963,54	
VFPI			ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 9º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.172/2012		100,27	
GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLICIA MILITAR			Art. 55, II da LC nº 5.378/04 e Art. 2º, Parágrafo Único da Lei nº 6.673/12		77,51	
CURSO FORMACAO SARGENTO						
TOTAL					5.141,30	
RATÉIO DO BENEFÍCIO						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INICIO	DATA FIM	VALOR (R\$)
MARIA SONIA FERREIRA LIMA	22/01/1968	Cônjuge	782.659.323-91	08/10/2023	VITALÍCIO	5.141,30

O benefício ficou no montante de **R\$ 5.141,30** (CINCO MIL CENTO E QUARENTA E UM REAIS E TRINTA CENTAVOS)

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 - RELATOR -



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 567/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103945/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 14 a 20 de julho de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, em município da região sul do Piauí. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2024/2025, Temas 37, 38, 39,41 e 44, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCÃO	Auditor de Controle Externo	97848
EUDO FERREIRA CABRAL JÚNIOR	Auditor de Controle Externo	98219
VINICIUS ARAÚJO LIMA BORGES	Assessor Especial	98431
ADONIAS DE MOURA JUNIOR	Auxiliar de Operação	02122

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 568/2024

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 103971/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Procurador de Contas José Araújo Pinheiro Júnior, matrícula nº 97136, e do servidor Lourenço de Sousa, matrícula nº 98320, Auxiliar de Operação, no período de 10 a 13 de julho de 2024, para participarem da 13ª JORNADA DO CONHECIMENTO – TCE-PI -OEIRAS, que ocorrerá nos dias 11 e 12 de julho de 2024, em Oeiras, Piauí, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 569/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103849/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 21 a 26 de julho de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, e a designação dos demais como equipe de apoio, para realizarem inspeções in loco em municípios das regiões Entre Rios e Vale do Rio Guaribas, para fiscalização da gestão patrimonial, tendo por objeto de controle: cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2024/2025, especificamente o tema de número 35, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Juscelino Santos Guimarães	Auditor de Controle Externo	96650
Luciane de Almeida Tobler Silva	Auditores de Controle Externo	96973
Antônio José Mendes Ferreira	Auxiliar de Operação	02.097

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 570/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 103825/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor MATHEUS DE SOUSA GUIMARÃES, matrícula nº 98805, no período de 28 de julho a 02 de agosto de 2024, para participar do ENCONTRO NACIONAL DE CONTROLE EXTERNO EM MOBILIDADE URBANA - TCDF, na cidade de Brasília (DF), atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 571/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 103823/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ALISSON DE MOURA MACEDO, matrícula nº 98.912, no período de 28 de julho a 02 de agosto de 2024, para participar do ENCONTRO NACIONAL DE CONTROLE EXTERNO EM MOBILIDADE URBANA - TCDF, na cidade de Brasília (DF), atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 572/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103964/2024,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Governo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Prefeituras Municipais de: Alegrete do Piauí, Angical do Piauí, Antônio Almeida, Batalha, Caracol, Jaicós, Barro Duro, Belém do Piauí, Bom Princípio do Piauí, Bonfim do Piauí, Canto do Buriti, Castelo do Piauí, Boqueirão do Piauí, Brasileira, Buriti dos Lopes, Cajueiro da Praia, Ipiranga do Piauí, José de Freitas, Capitão Gervásio Oliveira, Caxingó, Cocal dos Alves, Elesbão Veloso, Esperantina, Joaquim Pires, Isaías Coelho, Água Branca, Caraúbas do Piauí, Coivaras, Cristalândia do Piauí, Dom Inocêncio, Francisco Ayres, Fronteiras, Oeiras, Itaueira, Cristino Castro, Agricolândia, Barras, Corrente, Cural Novo do Piauí, Dirceu Arcoverde, Dom Expedito Lopes, Domingos Mourão, Fartura do Piauí, Flores do Piauí, Floresta do Piauí, Francinópolis, Hugo Napoleão, Altos, Bom Jesus, Francisco Santos, Jacobina do Piauí, Jardim do Mulato, Luís Correia, Capitão de Campos, Canavieira, Cocal, Curralinhos, Demerval Lobão, Jurema, Lagoa Alegre, tendo por objeto: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2024/2025, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Governo de 2023 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Governança”.

Equipe de Auditores de Controle Externo

Município	Processo	Matrícula	Nome	Cargo
P. M. de Alegrete do Piauí	004512/2024	96.470-0	Alberto Miranda de Araújo	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
P. M. de Angical do Piauí	004517/2024	96.470-0	Alberto Miranda de Araújo	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
P. M. de Antônio Almeida	004519/2024	96.470-0	Alberto Miranda de Araújo	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
P. M. de Batalha	004530/2024	96.470-0	Alberto Miranda de Araújo	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
P. M. de Caracol	004559/2024	96.470-0	Alberto Miranda de Araújo	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo

P. M. de Jaicós	004608/2024	96.470-0	Alberto Miranda de Araújo	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
P. M. de Barro Duro	004529/2024	96.946-0	Cíntia Roberta Silveira Reis Albuquerque	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
P. M. de Belém do Piauí	004532/2024	96.946-0	Cíntia Roberta Silveira Reis Albuquerque	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
P. M. de Bom Princípio do Piauí	004539/2024	96.946-0	Cíntia Roberta Silveira Reis Albuquerque	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
P. M. de Bonfim do Piauí	004540/2024	96.946-0	Cíntia Roberta Silveira Reis Albuquerque	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
P. M. de Canto do Buriti	004556/2024	96.946-0	Cíntia Roberta Silveira Reis Albuquerque	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
P. M. de Castelo do Piauí	004562/2024	96.946-0	Cíntia Roberta Silveira Reis Albuquerque	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
P. M. de Boqueirão do Piauí	004541/2024	P. M. de Acauã	Denize Fernandes Franca e Silva	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
P. M. de Brasileira	004542/2024	P. M. de Bocaina	Denize Fernandes Franca e Silva	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
P. M. Buriti dos Lopes	004544/2024	97.201-0	Denize Fernandes Franca e Silva	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
P. M. de Cajueiro da Praia	004548/2024	97.201-0	Denize Fernandes Franca e Silva	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
P. M. Ipiranga do Piauí	004603/2024	97.201-0	Denize Fernandes Franca e Silva	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
P. M. de José de Freitas	004615/2024	97.201-0	Denize Fernandes Franca e Silva	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo

P. M. de Capitão Gervásio Oliveira	004558/2024	96498-0	Fabiana Maria Nunes de Carvalho	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
P. M. de Caxingó	004563/2024	96498-0	Fabiana Maria Nunes de Carvalho	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
P. M. de Cocal do Alves	004566/2024	96498-0	Fabiana Maria Nunes de Carvalho	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
P. M. de Elesbão Veloso	004584/2024	96498-0	Fabiana Maria Nunes de Carvalho	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
P. M. de Esperantina	004586/2024	96498-0	Fabiana Maria Nunes de Carvalho	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
P. M. de Joaquim Pires	004613/2024	96498-0	Fabiana Maria Nunes de Carvalho	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
P. M. de Isaias Coelho	004604/2024	97.039-7	José de Jesus Cardoso da Cunha	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
		02.058-3	Maria Gorete Ferreira Sousa	Técnico de Controle Externo
P. M. de Água Branca	004510/2024	97.039-7	José de Jesus Cardoso da Cunha	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
		02.058-3	Maria Gorete Ferreira Sousa	Técnico de Controle Externo
P. M. de Carauabas do Piauí	004560/2024	97.039-7	José de Jesus Cardoso da Cunha	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
		02.058-3	Maria Gorete Ferreira Sousa	Técnico de Controle Externo
P. M. de Coivaras	004567/2024	97.039-7	José de Jesus Cardoso da Cunha	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
		02.058-3	Maria Gorete Ferreira Sousa	Técnico de Controle Externo

P.M. de Cristalândia	004573/2024	97.039-7	José de Jesus Cardoso da Cunha	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
		02.058-3	Maria Gorete Ferreira Sousa	Técnico de Controle Externo
P.M. de Dom Inocêncio	004582/2024	97.039-7	José de Jesus Cardoso da Cunha	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
		02.058-3	Maria Gorete Ferreira Sousa	Técnico de Controle Externo
P.M. de Francisco Ayres	004592/2024	97.039-7	José de Jesus Cardoso da Cunha	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
		02.058-3	Maria Gorete Ferreira Sousa	Técnico de Controle Externo
P.M. de Fronteiras	004595/2024	97.039-7	José de Jesus Cardoso da Cunha	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
		02.058-3	Maria Gorete Ferreira Sousa	Técnico de Controle Externo
P.M. Oeiras	004650/2024	97.039-7	José de Jesus Cardoso da Cunha	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
		02.058-3	Maria Gorete Ferreira Sousa	Técnico de Controle Externo
P.M. de Itaueira	004606/2024	97.039-7	José de Jesus Cardoso da Cunha	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
		02.058-3	Maria Gorete Ferreira Sousa	Técnico de Controle Externo
P.M. de Cristino Castro	004574/2024	97.039-7	José de Jesus Cardoso da Cunha	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
		02.058-3	Maria Gorete Ferreira Sousa	Técnico de Controle Externo
P. M. de Agricolândia	004509/2024	02.160-1	Kassandra Saraiva de Lima	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
P. M. de Barras	004527/2024	02.160-1	Kassandra Saraiva de Lima	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo

P. M. de Corrente	004572/2024	02.160-1	Kassandra Saraiva de Lima	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
P. M. de Curral Novo do Piauí	004577/2024	02.160-1	Kassandra Saraiva de Lima	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
P. M. de Dirceu Arcoverde	004580/2024	02.160-1	Kassandra Saraiva de Lima	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
P. M. de Dom Expedito Lopes	004581/2024	02.160-1	Kassandra Saraiva de Lima	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
P. M. de Domingos Mourão	004583/2024	02.160-1	Kassandra Saraiva de Lima	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
P. M. de Fatura do Piauí	004587/2024	02.160-1	Kassandra Saraiva de Lima	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
P. M. de Flores do Piauí	004588/2024	02.160-1	Kassandra Saraiva de Lima	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
P. M. de Floresta do Piauí	004589/2024	02.160-1	Kassandra Saraiva de Lima	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
P. M. de Francinópolis	004591/2024	02.160-1	Kassandra Saraiva de Lima	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
P. M. de Hugo Napoleão	004600/2024	02.160-1	Kassandra Saraiva de Lima	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
P. M. de Altos	004514/2024	02.160-1	Kassandra Saraiva de Lima	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
P. M. de Bom Jesus	004538/2024	02.014-1	Lúcia Viana de Moraes e Silva	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
P. M. de Francisco Santos	004594/2024	02.014-1	Lúcia Viana de Moraes e Silva	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo

P. M. de Jacobina do Piauí	004607/2024	02.014-1	Lúcia Viana de Moraes e Silva	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
P. M. de Jardim do Mulato	004609/2024	02.014-1	Lúcia Viana de Moraes e Silva	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
P. M. de Luís Correia	004626/2024	02.014-1	Lúcia Viana de Moraes e Silva	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
P. M. de Capitão de Campos	004557/2024	02.014-1	Lúcia Viana de Moraes e Silva	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
P. M. de Canaveira	004555/2024	96.606-1	Teliam Santos Tupinambá	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
P. M. de Cocal	004564/2024	96.606-1	Teliam Santos Tupinambá	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
P. M. de Curralinhos	004578/2024	96.606-1	Teliam Santos Tupinambá	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
P. M. de Demerval Lobão	004579/2024	96.606-1	Teliam Santos Tupinambá	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
P. M. de Jurema	004618/2024	96.606-1	Teliam Santos Tupinambá	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
P. M. de Lagoa Alegre	004619/2024	96.606-1	Teliam Santos Tupinambá	Auditor de Controle Externo
		96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo

PORTARIA Nº 573/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 103968/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, nos dias 27 a 30 de agosto de 2024, para realizarem viagem para o treinamento das equipes técnicas dos Tribunais de Contas que farão adesão ao Levantamento Nacional Enfrentamento à Violência Infantil, ministrado por equipe do TCE-PI (Ofício nº 379/2024/PRES-ATRICON 0184360 e Ofício nº 390/2024/PRES-ATRICON0184361), que será realizado em Brasília nos dias 27 a 30/08/2024, sem pagamento de diárias, mas com o ressarcimento de passagem aérea.

Nome	Cargo	Matrícula
Rayane Marques Silva Macau	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	98.129
Livia Ribeiro dos Santos Barros	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	97.630
João Luís Cardoso Figueiredo Júnior	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	97.844

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 574/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob processo SEI nº 103890/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, matrícula nº 97666, no período de 21 a 24 de agosto de 2024, para participar do III Congresso Ambiental dos Tribunais de Contas, no município de Macapá-AP, nos dias 22 a 23 de agosto de 2024, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 575/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 103995/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, matrícula nº 98009, e do servidor James Lima Alves, matrícula nº 98012, Assessor especial de gabinete de conselheiro, no período de 11 a 13 de julho de 2024, para participarem da XIII Jornada do Conhecimento e Ouvidoria Itinerante, que ocorrerá nos dias 11 e 12 de julho de 2024, em Oeiras, Piauí, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 576/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 104019/2024,

RESOLVE:

Conceder ao Procurador de Contas JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR, matrícula nº 97136, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para participar da 13ª Jornada do Conhecimento – TCE-PI, no município de Oeiras, nos dias 10 a 13 de julho de 2024, para fins de instrução do Processo SEI nº 103971/2024, conforme Portaria nº 568/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 581/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104032/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 23 e 24 de Julho de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para aplicarem para participarem de Reunião com Representantes do Município de Paulistana sobre os Planos Municipais da Primeira Infância, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
FLÁVIA LAISSA ROCHA MORAES	Auditor de Controle Externo	97845-0
IURI CASTRO AMORIM	Consultor de Controle Externo	98942-0
JANNE PAES LANDIM RIBEIRO BOSON	Assessor De Produção	98833-0
HENDERSON VIEIRA SANTOS DE CARVALHO	Auxiliar de Operação	97407-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE00996

PROCESSO SEI 103621/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: - C L BESERRA & CIA LTDA (CNPJ: 07.239.237/0001-79)

OBJETO: Aquisição de Lanches avulsos, constantes na Ata de Registro de Preços nº 23/2023/TCE-PI, nos termos do controle de saldo nº 39/2024.

VALOR: R\$ 2.341,85 (dois mil trezentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 002101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - Administração da Unidade; Natureza da Despesa 339030 - Material de Consumo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 9 de julho de 2024.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE00990

PROCESSO SEI 103505/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: DISTRIBUIDORA ÁGUA BOA LTDA (CNPJ: 44.223.526/0001-06);

OBJETO: Aquisição de material de consumo de odontologia;

VALOR: R\$ 5.153,08 (cinco mil e cento e cinquenta e três reais e oito centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339030 - Material de Consumo;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93 e nº 10.520/2002 - Ata de Registro de Preços nº 12/2023, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 08/2023-TCE/PI, SEI nº 101578/2023;

DATA DA ASSINATURA: 09 de julho de 2024.

PORTARIA Nº 414/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103851/2024,

RESOLVE:

Conceder a servidora FABIOLA ELVAS FALCÃO DE OLIVEIRA CARVALHO, matrícula nº 98617, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, para afastamento no período de 01/07/2024 a 27/12/2024, nos termos do Art. 7º da Resolução nº 12/2022, c/c inciso XVII do art. 54, da Constituição do Estado, c/c art. 96 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 415/2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103641/2024 e na Informação nº 339/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Conceder a servidora LUCIANE DE ALMEIDA TOBLER SILVA, matrícula nº 96973, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 29/07/2024 a 27/08/2024, referente ao período aquisitivo 08/03/2019 a 07/03/2024, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 416/2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103559/2024 e na Informação nº 345/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora NADJA CAROLINE LIMA DE BARROS MAIA, matrícula nº 96860, no período de 10/07/2024 a 24/07/2024, para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 905/2023, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 417/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103605/2023, no *MEMORANDO Nº: 1858/2024/ SEDUC-PI/SUPEG/UGP/GAP/CBEN* e na Informação nº 338/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora da Secretaria de Estado da Educação do Piauí – SEDUC à disposição desta Corte de Contas, MARILIA FERREIRA MENDES VIEIRA, matrícula nº 97766, para gozo de 30 (trinta) dias de férias, de 01/07/2024 a 30/07/2024, referente ao período aquisitivo 2022/2023.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 418/ 2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103807/2024 e na Informação nº 139/2024-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor EMÍLIO CARLOS ROSADO VITORINO DE ASSUNÇÃO, matrícula nº 98311, para substituir a servidora RAFAELLA PINTO MARQUES LUZ, matrícula 98315, na função de Chefe de Divisão TC-FC-02, no período de 08/07/2024 a 27/07/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 419/ 2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103738/2024 e na Informação nº 138/2024-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora DJENANE DE MELO RODRIGUES, matrícula nº 96868, para substituir a servidora EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES, matrícula 96886, na função de Chefe de Divisão TC-FC-02, no período de 09/07/2024 a 18/07/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 420/ 2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103829/2024 e na Informação nº 140/2024-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor DASAEV RIBEIRO DOS SANTOS, matrícula nº 97922, para substituir o servidor ALAN CASTELO BRANCO MAGALHÃES, matrícula 97386, no cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Procurador, TC-DAS 07, no período de 08/07/2024 a 27/07/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

